



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720072/2007-14
Recurso n° 163.008 Voluntário
A córdão n° **1402-00.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - Acao fiscal
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida 1A TURMA - DRJ BELEM - PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. Por força da legislação de regência, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor da realização dos bens do ativo permanente, ou o valor de 10% do saldo existente em 31.12.1995, caso o montante assim calculado seja maior.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. SUJEIÇÃO DOS RESULTADOS ADVINDO DOS ATOS COOPERADOS AUXILIARES OU NÃO COOPERADOS. Demonstrado pela fiscalização que a sociedade cooperativa classificou indevidamente receitas provenientes de atos não cooperados como sendo de atos cooperados, deve-se proceder à tributação do resultado positivo decorrente da glosa da exclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. E incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004, no valor consolidado de R\$1.505.401,78, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu de três infrações distintas:

- falta de realização do limite mínimo do saldo de lucro inflacionário acumulado (anos de 2002 e 2003);

- exclusões não autorizadas na apuração do lucro real decorrentes da classificação indevida de receitas como provenientes de atos cooperativos (anos de 2002 e 2004);

- falta de recolhimento ou de declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos débitos informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano de 2003.

Em 30.5.2007, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 92) e, em 29.6.2007, apresentou impugnação de fls. 115 a 123, pela qual aduz, em síntese:

- que a fiscalização efetuou o arbitramento do lucro sem a devida demonstração da memória de cálculo;

- que o lucro inflacionário não se constitui renda, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores;

- que é inconstitucional a aplicação da taxa de juros Selic para efeitos tributários.

O acórdão de 1ª Instância está assim ementado:

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. Por força da legislação de regência, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor da realização dos bens do ativo permanente, ou o valor de 10% do saldo existente em 31.12.1995, caso o montante assim calculado seja maior.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. SUJEIÇÃO DOS RESULTADOS ADVINDO DOS ATOS COOPERADOS AUXILIARES OU NÃO COOPERADOS. Demonstrado pela fiscalização que a sociedade cooperativa classificou indevidamente receitas provenientes de atos não cooperados como sendo de atos cooperados, deve-se proceder à tributação do resultado positivo decorrente da glosa da exclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de argüição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória quanto a não tributação do lucro inflacionário e inconstitucionalidade da exigência dos juros à taxa Selic.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as condições e admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Tendo em vista que o contribuinte limita-se a repisar parte das alegações da peça impugnatória, que foram adequadamente enfrentadas na decisão de 1ª. instância, peço vênua para transcrever e adotar os jurídicos fundamentos da decisão recorrida, que a meu ver não merecem reparos.

As argumentações do sujeito passivo não merecem guarida.

Quanto à irrisignação da defendente com a suposta falta de demonstração da técnica de arbitramento do lucro, trata-se de alegação completamente alheia à matéria do lançamento contestado. No presente caso, o lançamento teve como base o lucro real e não o arbitrado, como entendeu a impugnante.

Alega, ainda, o sujeito passivo, que lucro inflacionário não se constitui renda. Contudo, a legislação de regência afasta esse entendimento e determina a tributação desse lucro, ainda que tenha concedido o favor fiscal do diferimento de sua realização.

Por fim, a defendente argüi a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros Selic para fins tributários. Porém, não há como prosperar, na via administrativa, essa alegação.

Isso porque é vedado ao Julgador administrativo se manifestar sobre a constitucionalidade de leis, aspecto em que se revestem as argüições da impugnante. O princípio da autotutela sobre os atos da Administração Pública aplica-se, como estampado em sua enunciação, somente aos atos da Administração.

Uma vez que esses atos foram praticados com a observância da legislação de regência, não cabe à autoridade administrativa extrapolar de suas atribuições para avançar em competência reservada ao Poder Judiciário e apreciar a constitucionalidade de lei. Esta, por força dos ritos legislativos a que é submetida, possui presunção de constitucionalidade a qual não deve ser rejeitada pelo administrador. Dessa forma, deixo de apreciar as alegações da impugnante nesse sentido.

Acrescento que as matérias tributadas e os pontos recorridos são, em parte, objeto de súmulas deste Conselho, a saber

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Jose Praga de Souza.